

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001607/93-81
Recurso nº. : 115.866
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1989 a 1992
Recorrente : WALITA EXPORTAÇÃO, COMº E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1.998
Acórdão nº. : 108-05.440

IRPJ – DEPÓSITOS JUDICIAIS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

O valor da variação ativa decorrente da atualização monetária dos depósitos judiciais não se traduz em riqueza nova, pelo que é impróprio falar em indisponibilidade da renda. Todavia, os efeitos fiscais ficam neutralizados quando a empresa comprova que também não reconheceu variação monetária passiva incidente sobre a obrigação tributária que deu origem ao depósito.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALITA EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HERINQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13808.001607/93-81
Acórdão nº. : 108-05.440

Recurso nº. : 115.866
Recorrente : WALITA EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 111/117, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), por ter constatado a fiscalização a redução indevida da base tributável dos anos de 1.988 a 1.991, pela falta de atualização monetária de direitos constantes do Ativo da autuada, representados por depósitos judiciais das contribuições relativas ao PIS, referentes ao período de 10/88 a 10/91 e Contribuição Social sobre o Lucro do período-base de 1.990.

O lançamento foi impugnado pela petição protocolizada em 14.07.93, alegando a atuada no arrazoado de fls. 120/127 que os depósitos judiciais não se sujeitam à atualização monetária prevista no art. 254 do RIR/80, por não traduzirem direito de crédito, inexistindo a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, nos moldes do art. 43 do CTN. Argumentou, ainda, que o procedimento adotado não afetou o seu resultado, uma vez que também deixou de atualizar o valor das obrigações apropriadas no Passivo, relativas às mesmas contribuições questionadas em Juízo. Citou jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes em abono de sua tese (fl. 127).

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 132/135, que manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na seguinte ementa:

“As variações monetárias incidentes sobre depósitos judiciais, oferecidos para garantia de instância, devem ser apropriadas aos resultados dos períodos-base a que competirem”.

Processo nº. : 13808.001607/93-81
Acórdão nº. : 108-05.440

Cientificada da decisão em 18.06.96 (AR de fl. 136, verso), interpôs recurso voluntário que foi protocolizado em 05.07.96, em cujo arrazoado de fls. 137/149 voltou a repisar os fundamentos já expendidos na peça impugnatória, aditando novos julgados administrativos que entende militarem em favor da sua tese.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional acostadas às fls. 154/156 propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'fm'.A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GAB'.

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A controvérsia de mérito já é do conhecimento desta E. Câmara, tendo prevalecido o entendimento de analisar, em cada caso, os efeitos da não atualização monetária da conta representativa dos "depósitos judiciais".

Tenho registrado em outros julgados que a exigência de **atualização monetária dos depósitos judiciais** é matéria que deve estar integrada à sistemática da correção monetária de balanço, sendo impertinente a investigação acerca da disponibilidade ou indisponibilidade da renda, pois o procedimento representa simples anulação de despesa, como tenho procurado demonstrar.

Com efeito, pesa contra a Recorrente a acusação de não ter atualizado, nos balanços encerrados nos anos de 1.988 a 1.991, o saldo da conta representativa de depósitos judiciais, relativos à contestação em juízo das exigências do PIS-Faturamento e da "Contribuição Social Sobre o Lucro", estando a defesa da autuada centrada no argumento da indisponibilidade da renda.

Não posso concordar com esse argumento da empresa, porque o instituto da correção monetária de balanço tem como único objetivo equalizar as demonstrações financeiras, sendo da sua essência a busca da neutralidade dos



efeitos inflacionários. A correção monetária não acresce e nem diminui a renda, em valores reais.

Quando a lei manda corrigir as contas do Ativo Permanente não está criando receita para a empresa, mas neutralizando custos reconhecidos por idêntica correção materializada nas contas do Patrimônio Líquido, imputados ao resultado do exercício. O sistema foi assim idealizado, com correção monetária nos dois grupos de contas (AP e PL), para permitir a atualização monetária de seus próprios valores, porém, a sua inteligência traduz-se em mero estorno, ou exclusão do cálculo da correção monetária do PL de valores destinados a investimentos fixos, que não contribuíram diretamente para a formação do resultado do exercício da empresa.

Se a correção monetária de balanço encerra com **saldo devedor**, em razão do PL ser maior que o AP, deve este valor ser traduzido como custo inflacionário atribuído ao capital próprio mantido na empresa que, por não estarem estes recursos aplicados no Ativo Permanente (AP), é consequência lógica que estejam aplicados na atividade operacional da empresa (Circulante e Realizável), onde a atualização dos valores pelo efeito inflacionário se faz via preço e integra o resultado como receita, maximização esta que tende a ser neutralizada pelo saldo devedor apurado na correção de balanço.

O mesmo raciocínio é aplicável aos depósitos judiciais. É inegável que são recursos que estão fora do patrimônio da empresa, porque depositados em mãos da autoridade encarregada de decidir o litígio que se propõe. Estão fora só fisicamente, porque **escrituralmente continuam compondo o saldo do grupo de contas do PL**, que representa a origem dos recursos próprios da empresa, ou tem origem em capital de terceiro escriturado nas contas do Exigível.

Se os valores depositados estão fora do patrimônio da empresa, para que se opere a comentada neutralidade, deveria a lei mandar excluí-los do saldo



do PL se se tratassem de recursos próprios; ou, tendo origem em capital de terceiro, mandar adicionar a despesa eventualmente reconhecida, porque não necessária à obtenção da receita operacional.

Pelas dificuldades naturais de identificar cada origem dos recursos e vinculá-los em cada operação, a lei da correção monetária das demonstrações financeiras optou por outro caminho, mas com os mesmos efeitos. Em vez de reduzir o saldo da conta do PL sujeito à correção monetária, manteve-o nos seus valores globais, neutralizando aquele excesso de correção com o procedimento de atualização monetária das contas onde aqueles valores foram aplicados.

Essa sistemática demonstra que atualizar os valores dos depósitos judiciais não cria renda, pelo que é impróprio falar-se na sua disponibilidade ou indisponibilidade. **A atualização dos questionados depósitos traduz, materialmente, a anulação de uma despesa indevida e nada mais.**

Esse é o mesmo fundamento pelo qual mandou a lei tributária que os mútuos entre pessoas ligadas fossem atualizados, para reconhecer na mutuante, no mínimo, a variação monetária pelos índices oficiais. De igual forma, não se está criando renda “indisponível” na mutuante, mas neutralizando indevida correção monetária de recursos escrituralmente ainda no PL, quando materialmente estão fora do patrimônio da empresa.

Está aí a justificativa para a denominação “capital de giro próprio”, adotada nos primórdios do sistema, antes do advento do Decreto-lei 1.598/77.

Em conclusão, o sistema da correção monetária das demonstrações financeiras deve ser visto sempre de forma globalizada, não podendo ser cindido para análise de seus efeitos em conta isolada, sob pena de resultar desvirtuada a sua finalidade. Daí o acerto da norma estampada no art. 3º do Decreto nº 332/91, *verbis*:



“Art. 3º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

Parágrafo único: Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto, ou de postergar o seu pagamento.”

As atualizações monetárias dos direitos de crédito e obrigações indexadas cumprem, exatamente, esta mesma função, impondo que sejam reconhecidas no período de competência, não só para que o conjunto de bens, direitos e obrigações possam espelhar o valor real na data do balanço, mas principalmente para que os efeitos inflacionários sejam neutralizados no mesmo período de apuração.

Todavia, tenho também consignado que essa visão globalizada do sistema de atualização monetária leva, inexoravelmente, que é impertinente exigir a atualização monetária dos depósitos judiciais, quando a empresa demonstra que as obrigações tributárias correspondentes, registradas no seu Passivo Exigível, também foram mantidas nos seus valores originais, sem qualquer reconhecimento de variação monetária passiva incidente sobre elas na data do balanço, o que garantiria a comentada neutralidade.

Entendo que esse é o caso dos autos, uma vez que desde a impugnação vem insistindo a autuada que *“... ao manter em sua contabilidade, com os conseqüentes reflexos fiscais, os valores originais dos depósitos judiciais e das obrigações tributárias, não causou nenhum inconveniente ou prejuízo ao fisco, vez*



Processo nº. : 13808.001607/93-81
Acórdão nº. : 108-05.440

que, se ambos tivessem sido monetariamente atualizados, o resultado fiscal continuaria sendo exatamente aquele retratado em sua contabilidade” (fls. 123/124)

Embora a instrução processual peque pela ausência dos pertinentes registros contábeis que poderiam atestar os procedimentos integrais adotados pela pessoa jurídica fiscalizada, vejo que a alegação da autuada não foi contestada pela autoridade julgadora de primeira instância. Mais ainda, deve ser censurado o trabalho fiscal que exige a variação monetária dos depósitos judiciais, sem se dar conta dos procedimentos integrais adotados pela empresa, mormente sem exame do tratamento atribuído à obrigação apropriada pela pessoa jurídica, vinculada ao mesmo depósito questionado pelo Fisco.

De todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1.998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR



Processo nº. : 13808.001607/93-81
Acórdão nº. : 108-05.440

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL